

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ___^a Vara
Cível da Seção Judiciária Federal de São Paulo**

[0005499-27.2010.403.6100, em 12/03/2010]

**Ação Popular
Plano Collor I**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na Internet em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor, sob inspiração da *bela* CLIO (a musa helênica protetora da História) e com base no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, em harmonia aos dispositivos da Lei nº 4.717/65, Ação Popular contra e a favor a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, Av. Paulista, 1.804, CEP 01310-922, e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, SP – CEP 01452-921, em função das contraditórias porém não triviais (paraconsistentes) razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos

Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito das Cidadanias

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em instrumentalidade substancial, em função do direito da Cidadania em receber correção monetária plena e juros em suas aplicações financeiras contratadas em instituições operadoras do Sistema Financeiro Nacional por ocasião do "Plano Collor I".

Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências

Conforme já articulado na petição inicial dos autos nº 2008.61.00.010981-2 (protocolo da inicial em 09.5.2008) que tramitou perante a Décima Terceira Vara Federal deste Fórum e agora tramita perante o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO abordando danos coletivos causados pelo "Plano Verão", a argumentação geral e a terminologia específica é aqui referida como se transcrita estivesse (publicada para as Cidadanias em www.carlosperinfilho.net).

Do "Plano Collor I"

O "Plano Collor I", no contexto do "Plano Cruzado", do "Plano Bresser", do "Plano Verão", e do "Collor II" e Outros, representou mais uma aberração jurídica e econômica que agrediu as Cidadanias tanto materialmente quanto moralmente. PAULO NOGUEIRA BATISTA JR., em artigo sob o título "Plano Collor, 20 anos depois" (jornal **Folha de S. Paulo** de 11.3.2010, B-2, Doc. V), lembra da traumática sensação de 'terra estrangeira' na qual este Cidadão e as Cidadanias ficamos logo após o praticamente total extermínio da liquidez do meio circulante, cinematograficamente registrado pelo Cidadão WALTER SALLES em 1996.

Recorrer ao Poder Judiciário via Ação Coletiva dentro do prazo prescricional da ação individual (vinte anos no próximo dia 16) faz parte do resgate daquela dramática história por parte deste *inclemente* Cidadão contra as agressões de fato e de direito singular e/ou coletivamente experimentadas - também em sentido educativo - para que futuros Governantes não voltem a fazer algo contrário ao Estado Democrático de Direito, danificando as Cidadanias.

Do Pedido desta Popular Ação

Do exposto para as Cidadanias:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da alínea h, do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as suas atribuições e o seu estatuto, combinada com o §4º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, para em desejando agregar valores que entenda serem oportunos e adequados aos direitos das Cidadanias;

2º) Citação das Rés para contestarem a presente, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;

3º) Produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a Pericial Contábil e de Psicologia de Massas, quanto ao trauma enfrentado pelas Cidadanias;

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito das Cidadanias que sofreram perdas materiais e/ou morais por causa do “Plano Collor I” a receber indenização e/ou compensação, nos termos da Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e/ou do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Declarar ainda que tais compensações e/ou indenizações não são passíveis de tributação via Imposto de Renda, pois não são ganho de capital e sim mera recomposição do patrimônio material e/ou moral das Cidadanias, a liquidar nestes e/ou em autos próprios, conforme mais econômico, oportuno e adequado à administração da Justiça;

b) Condenar as Rés, na medida das suas responsabilidades, a corrigir monetária e plenamente os capitais das Cidadanias aplicados no Sistema Financeiro Nacional por ocasião do “Plano Collor I”, inclusive pagar os juros devidos; bem como compensar (também na medida das suas responsabilidades) os danos morais incorridos;

c) Arbitrar honorários advocatícios a este substituto processual.

Como de costume e nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, esta popular ação é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 11 de março de 2010

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649